



Agravo de Instrumento n.º 0001623-79.2016.8.14.0000
Agravante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc. Marta Nassar Cruz)
Agravada: Regiane Soares do Carmo (Adv. José de Arimateia Medeiros da Rocha)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Regiane Soares do Carmo.

Consta dos autos que a agravada impetrou Mandado de Segurança em face da conduta omissiva da Gerente de Cadastro e Habilitação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, alegando que requereu administrativamente a sua aposentadoria voluntária do cargo de professora, em 27/01/2009, afastando-se do serviço sem prejuízo da remuneração, e, após quase seis anos do requerimento, informa que o processo ainda não foi concluído.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar para determinar que o IGEPREV continuasse efetuando o pagamento da remuneração da agravada enquanto perdurasse o processo administrativo de concessão de aposentadoria voluntária, o qual deveria se encerrar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Contra essa decisão, o IGEPREV interpôs o presente recurso, alegando que a decisão foi extra petita, pois a agravada apenas requereu a concessão de liminar para que fosse determinado ao agravante que realizasse as diligências necessárias para a instrução e conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Defende a sua ilegitimidade passiva quanto ao pagamento da remuneração de servidor ativo, cabendo à SEDUC continuar arcando com a remuneração da agravada, enquanto não for concluído o processo administrativo.

Alega que a demora na conclusão do processo se deve ao fato de os autos terem sido devolvidos à SEDUC para juntada de documentos e não terem retornado ao IGEPREV, razão pela qual requer que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seja contado apenas do retorno dos autos e efetivo recebimento.

Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento de seu recurso, para que seja cassada a decisão, por ilegitimidade passiva, em relação à determinação de que o IGEPREV continue efetuando o pagamento da remuneração da agravada, bem como por interesse de agir, já que a agravada continua recebendo a remuneração.

Caso seja mantida a liminar, requer que o prazo apenas se inicie a partir do retorno dos autos ao IGEPREV.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 55/55-v.

O Ministério Público emitiu parecer, às fls. 60/65, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a decisão em relação à determinação de que o IGEPREV arque com o pagamento da remuneração da agravada.



Era o que tinha a relatar.

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por Regiane Soares do Carmo.

No presente caso, verifico que a agravada impetrou mandado de segurança em face do Gerente de Cadastro e Habilitação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV diante da morosidade para a concessão de sua aposentadoria.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar para determinar que o IGEPREV continuasse efetuando o pagamento da remuneração da agravada enquanto perdurasse o processo administrativo de concessão de aposentadoria voluntária, o qual deveria se encerrar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, como ainda não houve a concessão de aposentadoria, o IGEPREV não é o responsável pelo pagamento da remuneração da agravada, a qual é paga pelo Estado do Pará.

Dessa forma, fica impossibilitado de cumprir a decisão agravada, merecendo reparos a decisão em relação a esse ponto.

Já em relação à determinação de que o IGEPREV conclua o processo administrativo de aposentadoria da agravada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau, tendo em vista haver provas nos autos de que o requerimento ocorreu em 27/01/2009, conforme documento de fl. 29, não havendo justificativas plausíveis para que o processo se prolongue por tantos anos sem que haja uma resposta do Poder Público acerca do pedido da agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para cassar a decisão apenas em relação à determinação de que o IGEPREV continue realizando o pagamento da remuneração da agravada enquanto perdure o processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0001623-79.2016.8.14.0000

Agravante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc. Marta Nassar Cruz)

Agravada: Regiane Soares do Carmo (Adv. José de Arimateia Medeiros da Rocha)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA



INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO AO IGEPREV DE ARCAR COM O PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE ENCERRAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 45 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravada impetrou mandado de segurança em face do Gerente de Cadastro e Habilitação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV diante da morosidade para a concessão de sua aposentadoria.
2. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar para determinar que o IGEPREV continuasse efetuando o pagamento da remuneração da agravada enquanto perdurasse o processo administrativo de concessão de aposentadoria voluntária, o qual deveria se encerrar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).
3. Porém, como ainda não houve a concessão de aposentadoria, o IGEPREV não é o responsável pelo pagamento da remuneração da agravada, a qual é paga pelo Estado do Pará.
4. Já em relação à determinação de que o IGEPREV conclua o processo administrativo de aposentadoria da agravada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau, tendo em vista haver provas nos autos de que o requerimento ocorreu em 27/01/2009, conforme documento de fl. 29, não havendo justificativas plausíveis para que o processo se prolongue por tantos anos sem que haja uma resposta do Poder Público acerca do pedido da agravada.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para cassar a decisão apenas em relação à determinação de que o IGEPREV continue realizando o pagamento da remuneração da agravada enquanto perdure o processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO